



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECLAMAÇÃO Nº 49.773/SC**

**RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN**

**RECLAMANTE: POVO XOKLENG DA TERRA INDÍGENA IBIRAMA  
LA-KLÃNÕ**

**ADVOGADO: RAFAEL MODESTO DOS SANTOS**

**RECLAMADA: JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIO DO  
SUL**

**BENEFICIÁRIA: MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A  
MOBASA**

**BENEFICIÁRIA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**

**BENEFICIÁRIA: UNIÃO**

**PARECER AJC/PGR Nº 4363/2022**

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.  
INDÍGENAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS  
PROCESSOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
DEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO DO STF  
NO RE 1.017.365/SC. TEMA 1.031 DA  
REPERCUSSÃO GERAL. DESCUMPRIMENTO.  
PROCEDÊNCIA.

1. É cabível reclamação constitucional em face de alegado descumprimento da decisão proferida no RE 1.017.365/SC, por se prestar a via processual à garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua o art. 102, I, *l*, da Constituição Federal.

2. Independe do esgotamento das instâncias ordinárias o conhecimento da reclamação quando se busca o cumprimento de decisão cautelar de suspensão nacional de processos judiciais proferida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

3. A suspensão nacional de processos determinada no Recurso Extraordinário no 1.017.365 (Tema 1.031 da Repercussão Geral) alcança as ações que possam afetar a demarcação de terras indígenas e prejudicar seus direitos territoriais.

4. Parecer pela procedência do pedido.

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Povo Indígena Xokleng, da Terra Indígena Ibirama La-Klaño, em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Rio do Sul/SC nos autos de Ação de Reintegração de Posse 5002513-31.2016.4.04.7214/SC, por suposta ofensa à decisão de suspensão nacional de processos proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 1.017.365, submetido à sistemática da repercussão geral.

Consta dos autos que, na origem, Modo Battistella Reflorestamento S/A Mobasa ajuizou, em 2013, Ação de Reintegração de Posse em face da União, da Fundação Nacional do Índio – Funai, da Comunidade Xokleng e do indígena Setembrino Camlem, buscando reaver a posse de imóveis rurais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

localizados na Fazenda Bonsucesso IV, no Município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, os quais estariam sob ocupação indígena por estarem supostamente incluídas na área indígena Ibirama-La Klãnõ.

O juízo *a quo* deferiu o pedido de reintegração de posse, determinando a desocupação de imóvel, e indeferiu o pedido de suspensão do processo formulado pela FUNAI.

Narra o reclamante que, em face dessa decisão, interpôs agravo de instrumento requerendo *“ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a suspensão do processo por força da suspensão nacional determinada no RE 1017365, de relatoria do Ministro Edson Fachin”*. No entanto, o recurso foi desprovido.

Daí o ajuizamento da presente reclamação, em que se defende a afronta à decisão cautelar de suspensão nacional de processos, proferida pelo Ministro Edson Fachin no RE 1.017.365-RG/SC (Tema 1.031 da Repercussão Geral).

Sustenta que, não obstante a ação de reintegração de posse seja de 2013, apenas recentemente o juízo de piso determinou a imediata medida reintegratória, sendo *“que entre os anos de 2020 e 2021 o processo teve inúmeras movimentações, quando deveria estar suspenso por força de determinação de suspensão nacional no RE 1017365, de maio de 2020”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Alega que foi determinada a expedição de mandado de constatação, intimação e reintegração de posse em favor da Modo Battistella Reflorestamento S/A Mobasa, ora beneficiária, com determinação de desocupação voluntária no prazo de 72h, tendo sido a comunidade indígena intimada da decisão em 29.9.2021.

Requer, no mérito, a cassação de *“todas as decisões tomadas desde a data de 08.05.2020, em especial a decisão que determinou a ordem de reintegração de posse, num prazo de 72 horas, bem como determinar a suspensão do processo na origem, até que seja julgado o mérito do RE 1017365 (Tema 1031) ou o final da pandemia, o que ocorrer por último”*.

O pedido liminar foi deferido, em 5.10.2021, pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, para suspender os efeitos das decisões reclamadas em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Rio do Sul até o julgamento final da presente reclamação, *“em especial a determinação para reintegração de posse da área em debate, bem como o trâmite processual ordinário, nos termos do art. 989, II, do CPC”*.

A autoridade reclamada apresentou as informações solicitadas, esclarecendo que, após o deferimento da tutela liminar na presente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

reclamatória, determinou o sobrestamento da ação reintegratória subjacente, estando os autos suspensos naquele juízo.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Eis, em síntese, o relatório.

A presente reclamação foi proposta para garantir a autoridade de decisão cautelar pela qual se determinou a suspensão nacional de processos relativos a ações possessórias e anulatórias envolvendo a demarcação de terras indígenas, proferida no RE 1.017.365/SC, submetido à sistemática da repercussão geral.

O exaurimento das instâncias ordinárias é exigido pelo art. 988, § 5º, II, do CPC quando se busca a aplicabilidade da questão de mérito julgada sob tal sistemática, sendo inviável, nesta hipótese, o manejo da reclamação sem o prévio esgotamento das vias recursais na origem.

Contudo, independe do esgotamento das instâncias ordinárias para o conhecimento da reclamação quando se busca o cumprimento de decisão cautelar de suspensão nacional de processos judiciais proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida – que é o caso dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A via processual da reclamação, nessa situação, visa à garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua o art. 102, I, *l*, da Constituição Federal.

No RE 1.017.365/SC, o Ministro Edson Fachin determinou a suspensão nacional de processos com matéria idêntica à do tema 1.031 da sistemática da repercussão geral, considerando a relevância do tema, o postulado da segurança jurídica e o princípio da precaução, assentado no art. 225 da CF, *in verbis*:

“(...)

*A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação dos indígenas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados em beiras de rodovias, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus. Incide, no caso, o princípio da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição da República, a exigir do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde.*

*Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ainda que o alegado esbulho tenha ocorrido durante a epidemia e após a decisão proferida no referido recurso extraordinário, esta não limita à suspensão dos processos judiciais distribuídos anteriormente à data em que a decisão paradigma foi proferida<sup>1</sup>.

Vossa Excelência bem observou que, ao contrário do que indicado pelo juízo de piso, o Tribunal *a quo* não descartou a ocupação tradicional indígena sobre a área em litígio, de forma que não se mostra legítimo afastar o caráter indígena da discussão travada na ação possessória subjacente:

*(...) em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 4ª Região, depreendo que a decisão colegiada prolatada nos autos de nº 5001998-98.2013.4.04.7214, citada pela decisão reclamada, não afastou de maneira peremptória e definitiva que a área em debate estivesse contida em terra reivindicada pelos indígenas (...).*

*(...)*

*Portanto, dentro da especificidade de um juízo prefacial, não se afastou de plano a existência de um conflito possessório entre particulares e indígenas na área reivindicada, razão pela qual não se conclui pela possibilidade de afastamento dos efeitos da decisão proferida no paradigma ao caso ora em análise.*

A suspensão nacional de processos determinada no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1.031 da Repercussão Geral) alcança as ações que possam afetar a demarcação de terras indígenas e prejudicar seus direitos territoriais e encontra-se produzindo efeitos “até a ocorrência do término da

<sup>1</sup> DJ Nr. 114 do dia 11/05/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso”.*

A autoridade reclamada, ao determinar a reintegração da proprietária na posse dos lotes ocupados por indígenas, afrontou a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria, proferida por esta Corte nos autos do RE 1.017.365/SC, a qual mantém seus efeitos até o seu julgamento.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pela procedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[PPA](rev.MGMAC)